



11 DE JUNHO 1859

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
CMFJ 00.073.003/0001-04  
Recbi em: 22/01/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2025  
DE 22 DE JANEIRO DE 2025

**APROVADO**  
**EM 17 / 02 / 2025**  
Antonio dos Reis Lima Neto  
**PRESIDENTE**

Dispõe sobre o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas cooperativas de trabalho de saúde e pelas operadoras de planos de saúde, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO SERGIPE, no uso de suas atribuições legais lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nossa Senhora das Dores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime especial de tributação para os prestadores de serviço enquadrados como cooperativas de trabalho em saúde e como operadores de planos de saúde, que passam a ter incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) conforme as disposições previstas nesta lei.

Art. 2º - Na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos prestadores de serviços de que trata o artigo anterior, serão deduzidos, da receita operacional bruta mensal:

- I – os valores repassados aos associados pelos serviços prestados aos clientes da cooperativa de trabalho e da operadora de plano de saúde, decorrentes de ato praticado entre as cooperativas e seus associados e entre estas e aquelas;
- II – os valores relativos aos pagamentos realizados a pessoa jurídicas de direito público ou privado pelos serviços prestados dos clientes da cooperativa e da operadora;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**GABINETE DA PREFEITA**

III – para as cooperativas de trabalho em saúde e para as operadoras de planos de saúde, os valores relativos a ressarcimento de despesas com serviços médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde - SUS;

Art. 3º - Para fazerem jus à dedução prevista no artigo anterior, os prestadores de serviço de que trata esta Lei, mediante apuração da autoridade fiscal, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – realizar quitação ou parcelamento dos débitos de natureza tributária referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) vencidos, ajuizados ou não;
- II – não possuir em seu quadro social empresa que atue no mesmo ramo de prestação de serviços ou qualquer outra pessoa jurídica a ela associada;
- III – possuir livros de matrícula de associado, de atos nas assembleias gerais, de atos dos órgãos da administração, de presença do associado nas assembleias gerais, e de atos do conselho fiscal;
- IV – realizar assembleia geral ordinária, com deliberação acerca da prestação de contas anual do exercício e respectivo parecer do conselho fiscal, da destinação das sobras apuradas ou do rateio das perdas e da eleição dos componentes dos órgãos de administração e do conselho fiscal;
- V – não existir vínculo empregatício entre si e seus associados.

Art. 4º - Os prestadores de serviços de que trata o art. 1º desta Lei estão sujeitos ao regime de substituição tributária, na qualidade de substituto.

§ 1º - Na condição de substitutos, as cooperativas de trabalho em saúde e as operadoras de planos de saúde são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referente a quaisquer serviços a eles prestados, independente dos substituídos estarem ou não cadastrados no município.

IANNA MARIA  
PORTO MELO DE  
OLIVEIRA:03159114  
503

Assinado de forma digital por  
IANNA MARIA PORTO MELO DE  
OLIVEIRA:03159114503  
Data: 2025.01.22 08:45:21  
-03'00

Calçada da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.  
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º - A responsabilidade pelo valor do tributo a ser retido na fonte é inerente a todos as pessoas jurídicas, salvo se os substituídos tributários forem alcançados por imunidade tributária, desde que comprovada a sua condição de imune por documento hábil municipal.

§ 3º - A responsabilidade que trata o parágrafo primeiro deste artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido a título de retenção, com base no serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente, conforme o que dispuser o Código Tributário do Município de Nossa Senhora das Dores nos prazos e forma estabelecidos na legislação tributária.

§ 4º - O recolhimento do imposto retido na fonte ou da importância que deveria ter sido retida far-se-á em nome do responsável pela retenção, e será acompanhado pela Declaração dos Serviços Contratados, contendo o Cadastro Municipal do Contribuinte (CMC), Registro Geral (RG), Cadastro de Identificação do Contribuinte (CIC), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos prestadores de serviços e mês de competência dos serviços prestados, observando-se quanto ao prazo de recolhimento o disposto na legislação tributária municipal.

§ 5º - A responsabilidade decorrente deste artigo relativa aos serviços executados dentro do território do município independe da natureza, forma e local da contratação dos serviços.

§ 6º - O substituto tributário fica obrigado a reter e recolher o imposto pelo qual é responsável, na forma e nos prazos fixados nos termos da Lei, e o não cumprimento da obrigação retira do responsável o benefício previsto no artigo 2º desta Lei.

§ 7º - Os substitutos tributários manterão, para exame do fisco municipal, quando solicitado, cópia da Declaração de Serviços Contratados ou qualquer outra forma de escrituração e registro mensal dos serviços prestados estabelecida pelo Município, pelo prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 8º - Caso não promova a retenção na fonte, o tomador do serviço deverá recolher, no prazo fixado na legislação tributária deste Município, o imposto incidente sobre o preço

IANNA MARIA  
PORTO MELO DE  
OLIVEIRA:03159114  
503

Assinado de forma digital por  
IANNA MARIA PORTO MELO DE  
OLIVEIRA:03159114503  
D:\98621\_2023.01.22\_0845-34  
-03007



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**GABINETE DA PREFEITA**

do serviço correspondente, independentemente de notificação, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito à imposição da multa ali prevista.

§ 9º - Em caso de reincidência na ausência da retenção estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo, as cooperativas de trabalho e operadoras de planos de saúde perderão o benefício da dedução da base de cálculo do ISSQN estabelecida no Artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01 de janeiro de 2025.

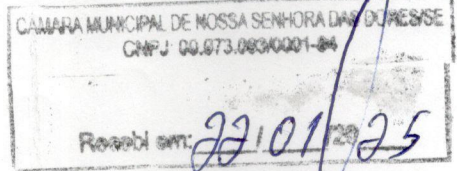
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 22 de janeiro de 2025.

IANNA MARIA PORTO  
MELO DE  
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por IANNA  
MARIA PORTO MELO DE  
OLIVEIRA:03159114503  
Dados: 2025.01.22 08:45:54 -03'00'

**IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA**  
**Prefeita do Município de Nossa Senhora das Dores/SE**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**GABINETE DA PREFEITA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMÁRA DE VEREADORES,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOSSA  
SENHORA DAS DORES.

**Referência** - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Ementa:** Dispõe sobre o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelas cooperativas de trabalho de saúde e pelas operadoras de planos de saúde, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Câmara Municipal, e fundada competência contida na Lei Orgânica deste Município, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam e regem a processo legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que versa sobre a base de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido sobre os serviços prestados pelas cooperativas de trabalho e operadoras de planos de saúde.

É do espírito e âmago da Constituição Federal que o imposto, sempre que possível, será graduado observando a capacidade contributiva e a efetividade do respeito aos direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio e as atividades econômicas do contribuinte.

O imposto deve ser justo, pois, e para se obter a justiça fiscal é necessária a observação das diferenças de contribuições, especificamente na hipótese de imposto incidente sobre serviços, cabendo o ônus tributário de acordo com as condições em que os mesmos são prestados.

A propositura vertente, em realidade, busca estabelecer essa justiça fiscal, quando fixa que da base de incidência do ISSQN serão excluídos os valores repassados pelas cooperativas de trabalho e pelas operadoras de planos de saúde aos seus associados, bem

Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 64 - Centro - 79-3265-1322.  
Nossa Senhora das Dores - Sergipe - CEP: 49.600-000.

IANNA MARIA PORTO  
MELO DE  
OLIVEIRA:03159114503  
Assinado de forma digital por  
IANNA MARIA PORTO MELO DE  
OLIVEIRA:03159114503  
Dados: 2025.01.22 08:40:18 -03'00'



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**GABINETE DA PREFEITA**

assim as despesas decorrentes de pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas decorrentes de serviços médico hospitalares por estes realizados. Portanto, evita a dupla tributação, atualmente cobrada, atraindo empresas para o município.

Situa-se a propositura nos limites de competência municipal e respeitando a iniciativa do Poder Executivo.

Move-nos a certeza de que Vossa Excelências, entendendo o alcance e o mérito da iniciativa, acolherão a solicitação ora encaminhada, procedendo à sua discussão e apreciação em regime de URGÊNCIA e em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, pelo que me valho da faculdade abrigada no artigo art. 63, além dos artigos 30, §2º, I e 79, XXI, todos da Lei Maior de Nossa Senhora Das Dores.

Assim, é que com todo o respeito e com protestos de consideração aos senhores, o submeto à apreciação e, com certeza, à aprovação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 22 de janeiro de 2025.

IANNA MARIA PORTO  
MELO DE  
OLIVEIRA:03159114503

Assinado de forma digital por  
IANNA MARIA PORTO MELO DE  
OLIVEIRA:03159114503  
Dados: 2025.01.22 08:40:34 -03'00'

**IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA**  
**Prefeita do Município de Nossa Senhora das Dores/SE**



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**PARECER JURÍDICO Nº 10/2025**  
24 de janeiro de 2025

**Projeto de Lei Complementar nº 002/2025**

**Autoria:** Executivo Municipal

**Assunto:** "Dispõe sobre o ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas cooperativas de trabalho de saúde e pelas operadoras de planos de saúde, e dá outras providências."

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2025.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 61, IV e ART. 60,  
PARÁGRAFO ÚNICO, I DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.  
ART. 145, §1, §2, §3, E §4, ART. 148, TODOS DO  
REGIMENTO INTERNO. **APROVAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Verifica-se que o Projeto de Lei supramencionado, Dispõe sobre o ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas cooperativas de trabalho de saúde e pelas operadoras de planos de saúde, e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto é do Executivo Municipal.

Convém registrar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos da situação encaminhada, matéria do qual este subscritor é competente para opinar.

É o sucinto relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme explanado anteriormente, trata-se de consulta sobre o Projeto de Lei Complementar 002/2025, encaminhado pelo Executivo Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

---

No que diz respeito a constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o projeto tem iniciativa correta, tendo em vista que, nos termos do Art. 61, IV, da Lei Orgânica Municipal, a competência para essa matéria é exclusiva do Executivo Municipal:

**Art. 61** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

A matéria tem natureza tributária, desta forma, nos termos do Art. 60, Parágrafo único, I, da Lei orgânica Municipal.

**Art. 60 - Parágrafo único.** Lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre a elaboração de:  
I. Código Tributário do Município;

No que diz respeito ao aspecto lógico e gramatical, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, e cumpre os requisitos do Art. 145, §1 e §2 do Regimento Interno.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pela Prefeita Municipal e contém justificativa, cumprindo os requisitos do Art. 145, §3 e §4 do Regimento Interno.

Nos termos do Art. 148 do Regimento Interno, é necessário a maioria absoluta dos votos dos membros da câmara para aprovação de Lei Complementar.

**Art. 148** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Assim posto, não encontramos, pois, qualquer vício de ilegalidade que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei Complementar 002/2025.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar, não possui qualquer vício de legalidade que impeça o regular prosseguimento e tramitação.





**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

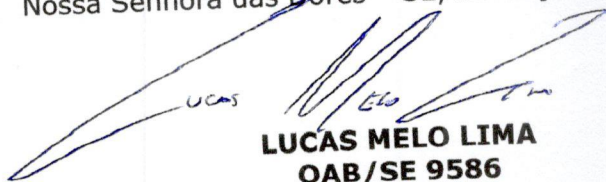
---

Ressalta-se o caráter meramente elucidativo e sugestivo do presente ato, o qual não tem o condão de vincular o Legislativo Municipal à opinião aqui exarada acerca da matéria submetida à apreciação deste órgão consultivo.

Por fim, destaca-se ainda que este parecer é MERAMENTE OPINATIVO.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores – SE, 24 de janeiro de 2025.

  
LUCAS MELO LIMA  
OAB/SE 9586